



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 282/2019

OBJETO: Convênio entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a GEAP Autogestão em Saúde

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.345138/2019-91

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NOTA 00230/2019/PRG e PARECER 01375/2019/PRG

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de celebração de Convênio a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a GEAP Autogestão em Saúde para realização dos exames médicos periódicos (clínicos, laboratoriais e complementares) nas Unidades Regionais, para o ano de 2019.

2. DOS FATOS

Preliminarmente, a SUDEG, por meio da Nota Técnica - ANTT/0672442 historiou os processo e adicionando todos os documentos que motivou a necessidade da celebração do convênio.

Ato contínuo, a SUDEG enviou os autos para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT/ PF-ANTT, que encaminhou a NOTA nº 00230/2019/PRG (083518), solicitando o atendimento às suas recomendações, inclusive justificar a vantajosidade do ajuste mediante pesquisa de preços praticados no mercado, inclusive praticados pela GEAP, e sua análise crítica, de forma a demonstrar a razoabilidade dos valores, bem como acostar aos autos a previsão/disponibilidade orçamentária.

Novamente, após atendimento à todas as recomendações, o processo consubstanciado pelos documentos 0.5.1 a 0.5.31, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e pesquisa de preços praticados no mercado, retornou à PF-ANTT, que autorizou a celebração do Convênio com a ressalva de atendimento às recomendações contidas no Parecer 01375/2019/PRG (1592216), adiante transcrito parcialmente:

14. Em suma, na medida em que a GEAP Autogestão em Saúde está organizada como uma operadora de plano de assistência à saúde na modalidade de autogestão, autorizada a funcionar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (SEI 1284981), ou seja, como determina a legislação, segundo declinado no citado Parecer exarado pela Consultoria-Geral da União e aprovado pela Advogada-Geral da União, portanto, de observância obrigatória pelos membros da Advocacia-Geral da União, nos precisos termos do artigo 4º, incisos X e XI, c/c artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº 73/1993, **é juridicamente viável a celebração de convênio com a fundação em questão para fins de realização de exames médicos periódicos, na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90.**

17. Por sua vez, necessário se faz, para fins de celebração do convênio previsto no art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90, que os órgãos e entidades federais sejam classificados como patrocinadores da GEAP Autogestão em Saúde.

19. Assim, em que pese o Termo de Adesão acostado aos autos (SEI 0674169), mister se faz que a Área Técnica da ANTT averigue e ateste que esta Agência é classificada como patrocinadora da GEAP, a fim de permitir o devido enquadramento na hipótese admitida pela então Advogada-Geral da União, ao aprovar o Parecer nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU.

64. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração de convênio com a GEAP Autogestão em Saúde para fins de realização de exames médicos periódicos, na forma do art. 206-A, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90, desde que observados previamente os alertas/orientações e as recomendações exaradas neste Parecer, em especial as constantes nos parágrafos 19, 24 a 28, 36, 38, 45 a 47, 51, 52, 54, 55, 59, 60 e 62, ressalvadas as questões técnicas, econômicas, financeiras, e de conveniência e oportunidade, porquanto próprias do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheias às atribuições desta Procuradoria Federal junto à ANTT.

Sanadas todas as recomendações do órgão consultivo desta Agência, a SUDEG anexou os seguintes documentos:

- a) Orçamento Ministério da Justiça 1846762;
- b) Orçamento Ministério da Justiça 1846785

- c) Orçamento MDIC 1846811;
- d) Orçamento MMA 1846830
- e) E-mail da COLIC contendo certidões atualizadas 1847171;
- f) Orçamento MMA 1847190
- g) E-mail COLIC 1847472
- h) E-mail da COLIC com a consulta da certidão SICAF 1901380;
- i) Minuta do convênio com os dados dos partícipes 1901427;
- j) Plano de Trabalho com o planejamento para os próximos 60(sessenta) meses 1901761

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo a SUDEG, os exames médicos periódicos são fundamentais para a avaliação do estado de saúde dos trabalhadores e tem como um dos objetivos orientá-los quanto aos níveis dos fatores de risco a que estão expostos em seus ambientes laborais, além de permitir a formação de prontuário eletrônico de saúde para avaliações futuras de agravos e adoecimentos. Além disto, é ferramenta salutar para subsidiar as ações integrantes do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho na organização.

Sobre o tema, a primeira normatização dos Exames Periódicos está contida no art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme abaixo:

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\) \(Regulamento\).](#)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e demais normas pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

De forma a concretizar o comando legal, a SUDEG ressalta que em relação ao inciso I, não há possibilidade da prestação dos exames periódicos diretamente pelo órgão pelo fato da inexistência de médicos no quadro funcional da agência. Quanto ao inciso II, não há, dentre os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações essa disponibilidade. Por sua vez, em relação ao inciso IV, devido à dispersão de postos e Unidade Regionais da ANTT, é praticamente inviável contratação de empresa com estrutura para realização dos exames periódicos para todas as capitais. Desta forma, a SUDEG conclui que a opção mais conveniente e com maior celeridade é o que está disposto no inciso III, com a celebração de convênio com operadoras de plano de assistência à saúde.

Nesse contexto, a área técnica informa que para orientar os órgãos vinculados ao SIPEC, foi editado, o Decreto 6.856/09, que assim estabelece:

Art. 2º A realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Ainda com o objetivo de dar maiores esclarecimentos e orientações aos órgãos e entidades federais, foi publicada a Portaria MP nº 04/09, que tratam especificamente dos exames médicos periódicos. Conforme a legislação complementar, os exames médicos periódicos serão realizados da seguinte forma:

Art. 2º O planejamento e execução dos exames periódicos de saúde para os servidores e empregados públicos de que trata o art. 1º ficarão a critério dos respectivos órgãos e entidades de exercício, e serão prestados:

I - diretamente pelos órgãos ou entidades, que poderá se valer da contratação de exames laboratoriais;

II - por meio de convênios ou instrumento de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração

Pública Federal;

III - mediante convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; e

IV - mediante contratos administrativos com operadoras de planos de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A ANTT, visando garantir a realização dos exames médicos periódicos, em dezembro de 2014, firmou dois contratos de prestação de serviço, um para atendimento aos servidores da ANTT/SEDE e outro que atenderia as Unidades Regionais da Agência. Conforme informado pela SUDEG, a empresa ENFEMED, foi contratada para atendimento das Unidades Regionais da ANTT, e durante a execução do primeiro ano de contrato foram identificados diversos problemas na execução do objeto, o problema mais recorrente apresentado, e não solucionado pela empresa, foi a não disponibilização de estabelecimentos credenciados para a execução dos exames nas Unidades fora do Rio de Janeiro. Por fim, a ANTT rescindiu o referido contrato, sendo necessário, inclusive, a aplicação

de penalidade à empresa contratada, por descumprimento do objeto.

Logo em seguida, no ano de 2015, foi firmado contrato com a empresa Hospital Dia SAMDEL, o qual continua vigente até a presente data, porém, a empresa não possui estrutura para realização dos exames para as Unidades Regionais da ANTT, ofertando os serviços apenas para a Sede em Brasília-DF e a URCN.

Nas Unidades Regionais da ANTT um fator foi percebido como dificultador para a realização dos exames, nelas estão lotados servidores em postos de fiscalização em municípios afastados das capitais/SEDE, tendo normalmente uma rede de prestadores de serviços reduzida para a oferta de determinados exames contidos nos normativos do SIPEC. A pulverização dos servidores em municípios menores, preocupa inclusive para uma nova contratação, tendo em vista a necessidade de uma rede credenciada ampla da empresa, e uma boa organização administrativa para a oferta dos exames, com base em todas as orientações e determinações dos normativos federais, conforme demonstrado no item 2.8 da NOTA TÉCNICA - ANTT 2003 (0672442).

Diante da dificuldade em oferecer os exames aos servidores lotados em municípios mais distantes das capitais, especialmente observando a capilaridade das lotações na ANTT, inclusive devido aos variados tipos de exames previstos no art. 6º do Decreto nº. 6.856/2009, abaixo transcrito, a SUDEG percebeu a necessidade de identificar entidade capaz de oferecer rede credenciada ampla para atendimento nos mais variados locais de lotação dos servidores. realizada.

" (...) Art. 6o A administração pública federal poderá programar a submissão dos servidores à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

I - avaliação clínica;

II - exames laboratoriais:

a) hemograma completo;

b) glicemia;

c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);

d) creatinina;

e) colesterol total e triglicérides;

f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);

g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e

h) citologia oncótica (Papanicolaou), para mulheres;

III - servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e

IV - servidores com mais de cinquenta anos:

a) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);

b) mamografia, para mulheres; e

c) PSA, para homens.(...)"

Segundo a área técnica, alguns órgãos e entidades estão firmando convênio com a operadora de plano de assistência à saúde, organizada na modalidade de autogestão como a GEAP, possibilidade prevista na Lei nº 8.112/90 e normas complementares. Dentre eles, podem ser citados: a Advocacia Geral da União; Ministério da Justiça; Arquivo Nacional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Instituto Brasileiro de Meio Ambiente; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Agência Nacional de Águas.

A SUDEG anexou aos autos orçamentos de exames que estão sendo prestados pela GEAP-Autogestão em Saúde para os seguintes órgãos públicos: Anvisa, ANA e IBAMA e Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI (0674203, 0674208, 0674218, 0674229), inclusive apresentou comparativo de cotação de valores solicitados à GEAP para a oferta de exames nas Regionais e da Samdel, atual contratada para exames na SEDE, conforme item 3.4 da NOTA TÉCNICA - ANTT 2003 (0672442). A diferença de valores ocorre devido capilaridade dos municípios com lotação de servidores da ANTT e a necessidade de emitir certificação eletrônica para médicos em cada um destes municípios onde haja servidor da Agência. No caso da contratada em Brasília, apenas um certificado eletrônico é suficiente para os atendimentos dos servidores aqui lotados.

No Parecer nº 00808/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, é descrito nos itens nº 12 e 13 que o convênio com a GEAP, para a realização dos Exames Médicos Periódicos, teria como justificativa o interesse comum do patrocinador e da patrocinada visando a prevenção da saúde dos servidores. Assim conclui aquela consultoria:

"(...) 13. Desse fato é possível concluir que toda Pessoa Jurídica União (incluindo todos os órgãos que a compõem) é patrocinadora, e, em razão dessa condição, seus órgãos poderão celebrar convênios com a GEAP - Autogestão em Saúde para fins do Art. 206 - A. Tais convênios produzirão efeitos apenas no âmbito de cada órgão, devendo ser celebrados pela autoridade do órgão com poderes para tanto. Ressalte-se que o MP celebrou o Convênio nº 1/2013, em nome de toda a União, com base na autorização do artigo 3º do Decreto s/n de 07.10.2013; no entanto tal dispositivo, além de suspenso pelo STF, autorizava a celebração de convênios apenas para assistência em saúde (art. 230) e não para a realização de exames periódicos (art. 206-A), de modo que cada órgão deverá celebrar o seu convênio (como inclusive já o fez o MP), que terá efeitos restritos ao referido órgão, não tendo o MP poderes para assinar em nome de outrem ou da União."

No caso da ANTT, a condição de patrocinadora se concretizou em face do Termo de Adesão ao Convênio de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde-GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, assinado em 09 de dezembro de 2013 (0674169), firmado entre o Ministério do planejamento, atual Ministério da Economia e a GEAP.

Cabe destacar ainda, que o Acórdão nº 2855/2016 - TCU - Plenário revogou a medida

Cautelar adotada no âmbito do TC 003.038/2015-7 onde suspendia os efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa/SEGEP/MP nº 9, de 29 de outubro de 2014, referentes à GEAP Autogestão em Saúde. A ANTT foi comunicada sobre a decisão, por meio do Ofício Circular nº 768/2016-MP de 17 de novembro de 2016.

Recentemente, o Parecer nº 89/2017/DECOR/CGU/AGU (0674184), concluiu, em sintonia com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Secretaria-Geral de Contencioso e discordando do Parecer nº 14/2016/DECOR/CGU/AGU, que é juridicamente viável a celebração de convênio com o escopo de realizar exames médicos periódicos na forma do art. 206-A, parágrafo único, III da Lei nº 8.112/90 entre a GEAP Autogestão em Saúde e os órgãos e entidades federais classificados como seus patrocinadores, *in verbis*:

49. A natureza jurídica de fundação de direito privado sem fins lucrativos ostentada pela GEAP Autogestão em Saúde[2] só impediria a celebração de convênio na forma do inciso II do parágrafo único do art. 206-A, que exige que a entidade seja integrante da "administração direta, suas autarquias e fundações". O inciso III não exige que a operadora de saúde faça parte da Administração.

57. Diante do exposto, em sintonia com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Secretaria-Geral de Contencioso e divergindo do Parecer n.º 14/2016/DECOR/CGU/AGU, ainda sob análise desta Consultoria-Geral da União, entende-se que:

...

d) as modificações estatutárias ocorridas na GEAP Autogestão em Saúde, conforme compreendido atualmente pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2855/2016 - Plenário), pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela Procuradoria-Geral da República e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permitem sua classificação como operadora de plano de assistência à saúde organizada na modalidade de autogestão e autorizada a funcionar pelo órgão regulador; e

Conclusivamente, o Despacho n. 00502/2017/DECOR/AGU aprovou o Parecer nº 89/2017, *in verbis*:

2. Nestes termos, consolide-se o entendimento no sentido de que, para os específicos fins do art. 206-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990, há respaldo jurídico para celebração de convênio com a GEAP Autogestão em Saúde voltado para prestação de exames médicos periódicos aos servidores públicos federais. O entendimento ora consolidado funda-se nas alterações estatutárias promovidas no âmbito da referenciada entidade, supervenientes ao julgamento do MS 25.855/STF, bem como encontra amparo no Acórdão nº 2.855/2016 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Aos autos foram anexados o Plano de Trabalho (1901761) Termo de Referência(1904890), disponibilidade orçamentária no valor de R\$232.818,10 (1260030) para o ano de 2019. Relativamente à GEAP foram juntados: o Estatuto1284958; Registro ANS1284981; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica1285749; Comprovante de representação jurídica 1285364; Comprovante de Regularidade Fiscal e trabalhista 1285391 e1285493; Comprovante de regularidade com a Seguridade Social e FGTS 1285404; SICAF 1285167; consultas ao SIAFI/CADIN, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, à Lista de Inidôneos do TCU e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ 1285928.

Ante o exposto, tendo em conta o disposto no Plano de Trabalho, o Convênio a ser submetido à aprovação contemplará a oferta dos Exames Médicos Periódicos para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, lotados nas Unidades Regionais da ANTT no valor de R\$232.818,10, referente ao ano de 2019.

Esclarece adicionalmente que, o Contrato com a atual empresa SAMDEL, que realiza os exames médicos periódicos para a SEDE e sua vinculada URCN, findará em dezembro desse ano. Assim, de forma a garantir a continuidade da prestação dos exames para os servidores da SEDE e da URCN, será possível o atendimento dessas regiões pela GEAP para o próximo ano. Para isso, a solicitação de adesão com a inclusão dos servidores da SEDE e sua vinculada URCN, no presente Convênio, será providenciada no ano de 2020, ocasião na qual serão expostas as justificativas da escolha e a demonstração da vantajosidade conforme recomendação do item 27 do Parecer nº 01375/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1592216), mediante celebração de termo aditivo e apresentação de um novo plano de trabalho.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, diante das instruções técnica e jurídica apresentadas, VOTO por AUTORIZAR a celebração do Convênio entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a GEAP - Autogestão em Saúde, para realização dos Exames Médicos Periódicos para os servidores lotados nas Unidades Regionais da ANTT.

Brasília, 3 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR(A)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 03/12/2019, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2072007 e o código CRC 187278A9.

Referência: Processo nº 50500.345138/2019-91

SEI nº 2072007

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br